

Acórdão: 2.564/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106278-24, 40.050106279-05
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual/Ematex Textil Ltda.
Recorridas: Ematex Textil Ltda./Fazenda Pública Estadual
Proc. do Sujeito Passivo: Cristiano Teixeira Passos
PTA/AI: 01.000138153-16
Inscrição Estadual: 546.495999.02-27 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que a Autuada descumpriu norma constitucional ao não recolher, na operação de importação, o ICMS para o Estado de Minas Gerais, norma esta insculpida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, a qual determina, *in fine*, que a competência para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, “o estabelecimento destinatário da mercadoria”. Infração não caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revista n.º 40.050106278-24 (Ematex) não conhecido por força do art. 48 do Regimento Interno do CC/MG. Recurso de Revista n.º 40.050106279-05 (Fazenda) conhecido por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA/MG. Decisões unânimes. No mérito, negou-se provimento ao recurso. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Falta de recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$109.111,16, no período de janeiro a dezembro/2000, relativamente às operações de importação indireta, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeiras, remetidas por Vipau Importação e Exportação Ltda., empresa interdependente sediada

no Estado do Espírito Santo, sendo que as mercadorias vieram diretamente para a Autuada; falta de emissão de notas fiscais de entrada correspondentes às operações de importações atribuídas ao estabelecimento autuado; falta de recolhimento de ICMS devido relativo à operação de importação de mercadoria, no valor de R\$28.949,43, referente a Declaração de Importação n.º 00/01259878, de 24.02.00, uma vez descaracterizado o diferimento nas aquisições de procedência estrangeira, em razão de indeferimento do Pedido de Regime Especial n.º 16.000013652.54; e ainda, falta de recolhimento do ICMS devido sobre operação de importação de mercadorias no valor de R\$3.214,10, referente a Declaração de Importação n.º 656, de 18.01.96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º **14.520/01/2ª**, por maioria de votos, excluiu do crédito tributário a exigência relativa a multa isolada (art. 57 Lei n.º 6.763/75) por falta de emissão de nota fiscal nas entradas de mercadorias, e manteve o ICMS e a MR.

Inconformada, a 1ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista, em fls. 329/340, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.080/01/2ª, 14.740/01/3ª, 14.657/01/3ª, 14.667/01/3ª e 14.200/01/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Também inconformada, a 2ª Recorrente (Autuada) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revista n.º 40.050106278-24 (fls. 341/348), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 14.097/01/2ª indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, (Autuada) também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, (fls.358/362), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento, no que concerne a não incidência da penalidade isolada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 363/370, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Ematex Têxtil Ltda (Autuada) e pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual e, quanto ao mérito, pelo não provimento de ambos os recursos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, passaremos a analisar distintamente os acórdãos paradigmas apresentados pela "Fazenda Pública Estadual" e pela "Autuada".

A) ACÓRDÃOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Inferre-se que o recurso de revista apresentado pela F.P.E. restringe-se a questionar a "**irregularidade B**" do Auto de Infração onde a Câmara excluiu a **multa isolada** (não específica) capitulada no **art. 57 da Lei n.º 6.763/75**, aplicada em razão da falta de emissão de notas fiscais nas entradas correspondentes às operações de importações de produtos do exterior (importações indiretas) atribuídas ao estabelecimento mineiro autuado (*importador de fato*), eis que este mantém relação de interdependência com empresa sediada no Estado do Espírito Santo (*importadora de direito*), sendo que não houve o recolhimento de ICMS para Minas Gerais.

Foram os seguintes os acórdãos arrolados como paradigmas pela F.P.E.:

1) Acórdão 14.080/01/2ª (fls. 371/376):

Verifica-se que a situação aqui tratada restringe-se a aplicação das penalidades isoladas previstas no art. 57 e 55, II, da Lei n.º 6.763/75, respectivamente:

pela falta de emissão de notas fiscais nas entradas de mercadorias relativas as operações de importações;

pela falta de emissão de notas fiscais referentes as operações de transferências de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial.

Não obstante, é de se destacar que no referido processo ficou caracterizado que o efetivo estabelecimento importador era a *empresa mineira* autuada (que se declarou como tal), tanto que a mesma recolheu o ICMS devido na importação para o Estado de Minas Gerais não sendo, pois, esse imposto, objeto das exigências.

De outro modo, no caso dos autos, o estabelecimento que realizou diretamente a importação e que detém o *know-how* e competência técnica para tal, qual seja, Vipau Importação e Exportação Ltda, situa-se no Estado do Espírito Santo (importador de direito), sendo que o estabelecimento mineiro autuado, Ematex Têxtil Ltda, é o importador *de fato* dos produtos.

Em vista do exposto, a Câmara excluiu a MI do art. 57 da Lei n.º 6.763/75, aplicada pela falta de emissão de nota fiscal na entrada do produto no estabelecimento autuado, eis que não se configurou a importação direta das mercadorias por este, conforme expressamente previsto no art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96, mas sim a importação indireta, configurada pela manutenção da relação de *interdependência* entre os citados estabelecimentos, conforme previsto no art. 61, inciso I, alínea d.2, da Parte Geral do RICMS/96, fato que alicerçou a manutenção das exigências de ICMS e MR.

Não houve, pois, divergência jurisprudencial, quanto à MI.

2) Acórdão n.º 14.740/01/3ª (fls. 377/381):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, analisando-se o referido processo, infere-se que o mesmo se coaduna com a situação presentemente tratada nos autos na medida em que ambos os casos abordam a operação de importação de mercadoria do exterior previamente destinada a estabelecimento mineiro (importação indireta), com a utilização de empresa estabelecida no Estado do Espírito Santo, detentora dos benefícios do FUNDAP - Fundo Para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias.

Vale destacar que nesse acórdão apontado como paradigma houve a manutenção das exigências de ICMS, MR e também da MI capitulada no art. 57 da Lei n.º 6.763/75, aplicada em virtude da falta de emissão de notas fiscais quando da entrada das mercadorias importadas no estabelecimento mineiro autuado, circunstância, pois, que caracteriza a divergência jurisprudencial, no tocante à referida penalidade isolada.

3) Acórdão n.º 14.657/01/3ª (fls. 382/394):

Esse processo aborda a operação de importação de mercadoria estrangeira que foi destinada fisicamente a estabelecimento situado em Minas Gerais, mediante a utilização de filial capixaba beneficiária dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo - FUNDAP. Exige-se ICMS, MR e MI.

Não obstante, infere-se que a penalidade isolada aplicada foi aquela de 20% prevista no art. 55, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.763/75, que foi excluída pela Câmara, haja vista sua incompatibilidade com a irregularidade que restou demonstrada, circunstância, pois, que diverge da situação presentemente tratada nos autos, onde é aplicada a penalidade do art. 57 do mesmo diploma legal (UFIR).

Não houve, pois, divergência jurisprudencial, no que concerne à MI.

4) Acórdão n.º 14.667/01/3ª (fls. 395/400):

Também trata da importação de mercadoria do exterior mediante a utilização de empresa sediada no Estado do Espírito Santo, detentora dos benefícios do FUNDAP.

Infere-se que foram mantidas as exigências de ICMS e MR mas, no entanto, excluída a penalidade isolada de 20% prevista no art. 55, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.763/75, circunstância, pois, que não se coaduna com o caso dos autos onde a multa isolada encontra-se capitulada no art. 57 do mesmo diploma legal.

Não há, pois, se falar em divergência jurisprudencial, quanto à MI.

5) Acórdão n.º 14.200/01/2ª (fls. 401/405):

Mais um processo que aborda a importação de mercadoria do exterior onde o produto é desembaraçado por empresa situada no Estado do Espírito Santo e remetido a estabelecimento mineiro, eis que a este estava previamente destinado.

Foram mantidas as exigências de ICMS e MR mas excluída a penalidade isolada de 20% prevista no art. 55, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 6.763/75, fato que

não se coaduna com o caso presentemente analisado onde a MI encontra-se capitulada no art. 57 e foi calculada com base na UFIR.

Não houve, pois, a divergência jurisprudencial, no tocante à MI.

Diante disso, tendo em vista a situação arrolada no **Acórdão 14.740/01/3ª** acima analisado, reputa-se também atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, com o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo.

Via de consequência, se configuram os pressupostos de admissibilidade para o *Recurso de Revista nº 40.050106279-05* interposto pela Fazenda Pública Estadual, que restringe-se a questionar a exclusão da penalidade isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75, aplicada em virtude da falta de emissão, por parte do estabelecimento mineiro autuado, de notas fiscais quando da entrada de produtos importados do exterior (importação indireta).

B) ACÓRDÃO APRESENTADO PELA AUTUADA, EMATEX.

Verifica-se que o recurso de revista em questão restringe-se a questionar a "**irregularidade A**" do Auto de Infração onde a Câmara manteve as exigências de ICMS e MR pela falta de recolhimento, para o Estado de Minas Gerais, do ICMS devido pela importação indireta de mercadorias, sendo que a decisão apresentada como paradigma se encontra anexada às fls. 349/352 dos autos, qual seja, o **Acórdão nº 14.097/01/2ª**.

Analisando-se o referido PTA, infere-se que a câmara, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR em virtude do entendimento de que ocorreram duas operações distintas e independentes (importação e operação interestadual), através de estabelecimento do mesmo titular situado em outro Estado.

Não obstante, há de se destacar que a F.P.E. questionou a decisão mediante a interposição de "Recurso de Revisão" o qual foi provido, ensejando, pois, o restabelecimento, em caráter definitivo, das exigências de ICMS e MR, conforme atesta o Acórdão nº 2.509/01/CE cuja cópia consta dos autos (fls. 406/410).

Assim, a teor do estatuído no art. 48 do Regimento Interno do CC/MG (aprovado pelo Decreto nº 41.421, de 06-12-00), a decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.097/01/2ª, não se presta como paradigma.

Diante disso, reputa-se não atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o *Recurso de Revista nº 40.050106278-24* interposto pela autuada.

DO MÉRITO

No que concerne à "multa isolada" capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75, aplicada em razão da falta de emissão de notas fiscais nas entradas de mercadorias em operações de importações de produtos do exterior atribuídas ao estabelecimento mineiro autuado (Irregularidade B), corroboramos o entendimento da câmara que excluiu a referida exigência do Auto de Infração.

Nesse sentido, vale apenas destacar que o art. 20, inciso VI, do Anexo V, do RICMS/96, dispõe que:

"Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

VI - importados diretamente do exterior, arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público, observado o disposto no § 1º;" (gn).

Não obstante, no caso dos autos, infere-se que os produtos não foram importados do exterior *diretamente* pela Autuada, localizada em Belo Horizonte/MG, e sim pela empresa capixaba, VIPAU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (*importador de direito*), que os importou sob a condição prévia de remetê-los à autuada.

Nesse sentido, ressalte-se que o estabelecimento autuado figura na operação como o importador *de fato* dos produtos, eis que nele ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida pela VIPAU, sendo que, por se tratar de estabelecimento mineiro que com ela mantém relação de *interdependência*, Minas Gerais é considerado o local da operação *para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável*, conforme previsto no art. 61, inciso I, item d.2, da Parte Geral, do RICMS/96.

No mais, ratificam-se os termos do acórdão refutado, lembrando que o contribuinte concordou com as exigências referentes as irregularidades *C e D* do Auto de Infração, tendo promovido o seu respectivo recolhimento, conforme DAE de fls. 89 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Contribuinte, por força do art. 48 do Regimento Interno do CC/MG. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, interposto pela Fazenda Pública Estadual, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no art. 138, inciso I, da CLTA, Decreto n.º 23.780/84. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que a ele dava provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis V. Barros. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva e Aparecida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 22/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/RC

CC/MG